

NOTA INFORMATIVA

PLN 13/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 488.112.855,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

Autor da Nota: Daniel Leitão Corrêa e Silva | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
8 de maio de 2026

Prazo para emendas:
Não definido até a presente data

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/174079>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei proposto visa à abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 488.112.855,00 ao Orçamento Fiscal da União, especificamente destinado aos Encargos Financeiros da União. Este montante é direcionado para o reforço de dotação orçamentária vigente, conforme estabelecido na Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026 (LOA-2026). A principal intenção do crédito é garantir o cumprimento das obrigações financeiras internacionais do Brasil, por meio da integralização de cotas no Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, e no BID-Invest, possibilitando o pagamento das parcelas de integralização referentes ao ano de 2026.

A fonte de recursos para a abertura deste crédito suplementar se baseia na anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. No crédito, será utilizado excesso de arrecadação identificado na fonte 000 - “Recursos Livres da União”, totalizando R\$ 100.000.000,00. Este remanejamento de recursos respeita as normas legais, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO-2026), garantindo a adequação orçamentária sem comprometer a execução das despesas canceladas.

A proposta está alinhada com a Regra de Ouro, estipulada no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, e contribui positivamente para o seu cumprimento. O aumento no montante das despesas de capital, sem alterar as operações de crédito, colabora para que a Regra de Ouro se mantenha em conformidade, dado que não ocorre aumento de endividamento para financiar despesas correntes.

Em relação aos limites individualizados para despesas primárias, a alteração proposta não ampliará as dotações orçamentárias sujeitas a estes limites. O remanejamento de recursos ocorre entre despesas primárias discricionárias, conforme especificado no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, garantindo que os limites estipulados em leis orçamentárias sejam devidamente respeitados.

Por último, conforme o art. 55, § 16, da LDO-2026, os demonstrativos referentes ao excesso de arrecadação e desvio de valor cancelado que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na LOA-2026 são apresentados em anexo à Exposição de Motivos que acompanhou o projeto. Esses demonstrativos detalham as justificativas para as trocas de fontes realizadas, assegurando que o ajuste das fontes de recursos não provoque impactos adversos significativos sobre o cumprimento das metas para o exercício vigente.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária Ação	PLN nº 13/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
71000 - Encargos Financeiros da União	488.112.855	200.000.000	-	-
71905 - Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	0	100.000.000	-	-
0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação	0	100.000.000	700.000.000	-14,3%
71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	488.112.855	0	-	-
00OP - Integralização de Cotas em Rodadas Específicas de Capital de Bancos Internacionais	488.112.855	0	843.315.961	57,9%
71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	0	100.000.000	-	-
00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros	0	100.000.000	1.109.604.129	-9,0%
25000 - Ministério da Fazenda	0	288.112.855	-	-
25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	0	288.112.855	-	-
20VG - Gestão das Soluções Informatizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	0	288.112.855	2.781.730.000	-10,4%
Total	488.112.855	488.112.855	-	-

Fonte: PLN 13/2026 e Siga Brasil

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
71000 - Encargos Financeiros da União	488.112.855	200.000.000
25000 - Ministério da Fazenda	0	288.112.855
Total	488.112.855	488.112.855

Fonte: PLN 13/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou crescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova em relação à LOA¹;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 12 de maio de 2026.